

AO
MINAS TÊNIS CLUBE
At. Sr(a). Pregoeiro(a).

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2020

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates - CEP 30.710-260 - Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2005 e item 7.11 do edital de licitação correspondente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta Douta Comissão de Licitação que declarou a empresa **META PLURAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA**, vencedora do certame, inobstante tenha apresentado proposta e atestados de capacidade técnica em desconformidade com o Edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo.

I. DOS FATOS

Ciente da abertura de Pregão Eletrônico pelo Minas Tênis Clube para “*a aquisição de Sistema de Painel de Led Full Color Outdoor e Unidade de Operação do Painel para o Parque Aquático do Minas Tênis Clube*” esta Recorrente, Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (“VISUAL”), retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

A VISUAL SISTEMAS é empresa especializada e líder de mercado, com mais de 30 anos de experiência no desenvolvimento, fabricação, fornecimento e assistência técnica de telões e placares eletrônicos de led, com *cases* de fornecimento em importantes clientes públicos e privados em todo país, dentre eles: Telão e Placar For Face Full Color - Arena Mangueirinho - Belém – PA, Telão Full Color e Placar Arena Minas Tênis Clube, Telões e Placar Full Color, padrão FIFA, para os Estádios

Nacional de Brasília – DF, Mangueirão – Belém do Pará, Cleber Andrade – Cariacica - ES, Mineirão - Belo Horizonte - MG, Rei Pelé - Maceió - AL, Gama - DF, Pituacú – Salvador - BA, Canindé - SP, Parque do Sabiá - Uberlândia - MG, etc.

Na sessão presencial ocorrida em 23/07/2020, a licitante META PLURAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE AUDIO, VÍDEO E INFORMÁTICA LTDA. (“META PLURAL”) apresentou na etapa de lances o menor preço entre as concorrentes, correspondente a R\$ 333.200,00 (trezentos e trinta e três mil e duzentos reais), tendo se classificado em primeiro lugar e esta Recorrente, VISUAL, classificada em segundo lugar.

Ciente, contudo, de que a solução ofertada pela licitante META PLURAL não cumpre com todos os requisitos estabelecidos no Edital, esta Recorrente, VISUAL, manifestou imediatamente intenção de recorrer e, dentro do prazo legal, vem apresentar as suas razões recursais, o que faz nos seguintes termos:

II. DAS RAZÕES DO RECURSO.

II.1 – Irregularidades na proposta apresentada pela Meta Plural.

A proposta da licitante META PLURAL apresenta flagrantes incompatibilidades técnicas nas especificações do objeto, estando, portanto, em desacordo com o edital. Vejamos:

a) Processadora de Vídeo.

Com relação às especificações técnicas mínimas do Sistema de Painel de Led Full Color Outdoor, o edital prevê em seu Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas, que a Processadora de Vídeo deverá conter:

Processadora de Vídeo: **2 entradas SDI/2** a 4 entradas HDMI/
Capacidade de instalação de 2sending card.

Na proposta apresentada pela META PLURAL, item 1.02, verifica-se que a mesma ofertou a Processadora de Vídeo Marca Novastar, Modelo VX4. Ocorre que tal processadora não apresenta nenhuma entrada SDI/2, conforme se verifica em seu Manual de Instrução, disponível no link: <https://oss.novastar.tech/uploads/2019/06/VX4-VX4S-User-Manual-Rev1.1.2.pdf>).

8 Specifications

Port	Number		Resolution Specification
	VX4	VX4S	
VGA	3	2	VESA Standard, support max 1920×1200@60Hz input
DVI	2	1	VESA Standard (support 1080i input), support HDCP
CVBS	3	2	PAL/NTSC
HDMI	1	1	EIA/CEA-861 standard, in accordance with HDMI-1.3 standard, support HDCP
DP	1	1	VESA Standard
SDI	0	1	480i, 576i, 720P, 1080i/P

b) Processador do Gerenciador de Vídeo

Para a Unidade de Operação do Telão Led, o edital especifica em seu Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas, que o Gerenciador de vídeo deve conter, entre outras características, um processador Quad Core padrão Servidor.

- Para a Unidade de Operação do Telão Led;
1 Gerenciador de Vídeo com as seguintes configurações mínimas:
Processador Quad Core padrão Servidor; [...]

Ocorre que o gerenciador de vídeo ofertado na proposta da licitante META PLURAL, Marca Intel Octa Core i9, enquadra-se, segundo se verifica no site do fabricante <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/processors/core.html>, no padrão desktop e não no **padrão Servidor**, conforme previsto no Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas do edital.

Neste diapasão, o modelo da Placa de Captura ofertado na proposta da META PLURAL, Marca Datapath, Modelo Visionic 2 inputs, não consta na lista de produtos do fabricante, conforme verifica-se no site oficial da marca: <https://www.datapath.co.uk/datapath-products> e, portanto, não é possível certificar que o produto ofertado atende as especificações previstas no Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas do Edital.

Por derradeiro, verifica-se outra inconsistência técnica na proposta da META PLURAL relacionada ao nobreak de 1.2kva bivolt para a ilha de edição.

Nota-se que a META PLURAL oferta em sua proposta nobreak da Marca TsShara, sem, contudo, indicar o modelo do nobreak. Portanto, não há como certificar se o produto ofertado atende às especificações técnicas mínimas previstas no Anexo I, item 3, planilha de especificações técnicas do Edital.

Dessa forma, restou claro que a proposta apresentada pela licitante META PLURAL não atende os requisitos técnicos mínimos exigidos pelo Minas Tênis Clube no Edital.

O Item 13.3 do Edital é expresso ao estabelecer que *“13.3 - Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou com a legislação em vigor”*.

Sendo assim, por questão de isonomia e justiça, impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pela META PLURAL, o que se requer.

Caso a licitante META PLURAL venha a ser adjudicada no objeto do referido certame, concretizando o fornecimento do equipamento descrito em sua proposta, o Minas Tênis Clube estará ferindo de morte os princípios constitucionais da isonomia, *vinculação ao instrumento convocatório* e ao *juízo objetivo* insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, agindo, portanto, em flagrante ilegalidade.

Tais princípios podem ser verificados, também, no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”*. Ou seja, o edital uma vez publicado faz lei entre as partes e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o publicou.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da *vinculação ao instrumento convocatório* (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Publicado:

- [Informativo de Licitações e Contratos nº 368 de 28/05/2019](#)
- [Boletim de Jurisprudência nº 264 de 27/05/2019](#)

O Judiciário também tem sido categórico ao repelir todo e qualquer ato administrativo que tenha sido praticado sem a observância de tais princípios. Neste sentido, citamos algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO.

DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como

gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163) (grifo nosso)

II.2 – Da Insuficiência de Comprovação da Qualificação Técnica.

O Pregoeiro decidiu declarar como vencedora do certame a licitante META PLURAL, não obstante esta licitante tenha deixado de comprovar sua qualificação técnica, exigência contida tacitamente no item 13.7.5.1 do Edital. Vejamos:

13.7.5.1 - Apresentar comprovação de Capacidade Técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação **através da apresentação de 02 (dois) atestados de desempenho** anterior, emitidos e assinados por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove ter recebido de forma satisfatória, os serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto ora licitado** com, no mínimo:

- dados da empresa (CNPJ e telefone de contato)
 - produto fornecido
 - especificação e quantidade do material,
 - informações sobre o cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento
- (grifo nosso)

A exigência de apresentação de atestados de fornecimento anterior como forma de comprovação da capacidade técnica da licitante encontra respaldo legal no artigo 27 c/c artigo 30 da Lei 8666/93, os quais dispõem que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...) (grifo nosso)

Portanto, segundo a dicção do preceito supra transcrito, impõe-se ao licitante a comprovação prévia, tanto da "capacidade técnico operacional" como da "capacidade técnico-profissional", como condição para participar da licitação. A qualificação técnica operacional, que é a que nos interessa, consiste em comprovação de que a licitante participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Dessa forma, a empresa interessada em adjudicar o objeto da licitação deverá comprovar previamente, na fase de habilitação, reunir os requisitos mínimos que permitam honrar e cumprir o contrato que será celebrado. À Administração, por sua vez, cabe verificar se o equipamento descrito no atestado de capacidade técnica possui similaridade com o equipamento licitado.

No presente caso, analisando a documentação de habilitação apresentada pela licitante META PLURAL, verifica-se a apresentação de dois atestados de Capacidade Técnica que possuem **objetos completamente diversos do exigido no Edital** e apenas um atestado que, aparentemente, atenderia as regras editalícias.

O atestado emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho tem como objeto a aquisição de solução de sinalização digital (Digital Signage). Já o atestado emitido pela Justiça Federal tem como objeto o fornecimento de

equipamentos de áudio e vídeo profissional, ambos distintos do objeto exigido no Edital, qual seja Painel de Led Full Color Outdoor em conjunto com a Unidade de Operação do Painel.

É certo, portanto, que dois dos três Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Licitante META PLURAL, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela Justiça Federal não cumprem com os requisitos mínimos impostos no edital publicado pelo Minas Tênis Clube, em seu item 13.7.5.1.

Portanto, deve a META PLURAL ser desclassificada do certame.

Com relação ao atestado emitido pela empresa 4YouSee, cujo objeto é o fornecimento de Painel de Led 9m x 4,5m, resolução P4, Marca NationalStar, Processadora NovaStar e Software de Gerenciamento e Processamento, requer-se à esta Douta Comissão, com base no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, o diligenciamento do referido atestado através da solicitação à licitante META PLURAL da apresentação da Nota Fiscal de fornecimento dos objetos correspondentes ao dito Atestado, a fim de certificar a sua autenticidade.

Ressalta-se que o item 13.9 do Edital prevê que “o Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento”

O Tribunal de Contas da União considera adequada a diligência efetuada para esclarecimento de Atestado de Capacidade Técnica.

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de *atestado* de capacidade técnica.

Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

As informações demandadas nos *atestados* a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Publicado: [Informativo de Licitações e Contratos nº 73](#)

Destaca-se, por derradeiro, que a não observância por parte do Minas Tênis Clube quanto à exigência prevista em Lei de comprovação de capacidade técnica suficiente ao atendimento do fim colimado pela realização do certame, poderá gerar custos futuros elevados, além do enorme ônus e prejuízos pela ineficiência da solução ofertada.

Ademais, vale lembrar que, caso a Recorrida, META PLURAL venha a ser adjudicada no objeto do certame, concretizando o fornecimento do equipamento descrito em sua proposta, o Minas Tênis Clube estará ferindo de morte os princípios constitucionais da *vinculação ao instrumento convocatório* e ao *juízo objetivo* e isonômico insculpidos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, agindo, portanto, em flagrante ilegalidade.

Tais princípios podem ser verificados, também, no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. Ou seja, o edital uma vez publicado faz lei entre as partes e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o publicou.

O judiciário tem sido categórico ao repelir todo e qualquer ato administrativo que tenha sido praticado sem a observância de tais princípios. Neste sentido, citamos algumas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.
3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.
4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO.

DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163) (grifo nosso)

Fato é que, a licitante META PLURAL descumpre exigências claras do edital (item 13.7.5.1) quando não comprova sua capacidade técnica, apresentando dois atestados de capacidade técnica com objetos completamente distintos do exigido no edital

É certo, portanto, que a Licitante-Recorrida não comprovou sua qualificação técnica, eis que não apresentou os dois Atestados de Capacidade Técnica exigidos no edital, descumprindo assim com o item 13.7.5.1 do ato convocatório, razão pela qual, merece a licitante META PLURAL ser desclassificada, conforme impõe o artigo 48, I da Lei de Licitações.

III. CONCLUSÃO

Assim, pelos fatos e inequívocos motivos supra expostos, requer-se seja o presente recurso recebido e julgado procedente com a desclassificação da proposta apresentada pela Licitante META PLURAL e consequente invalidação dos atos posteriores insuscetíveis de aproveitamento, conforme orienta o art. 4º, inciso XIX da Lei 10.520/2002.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2020.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
CNPJ: 23.921.349/0001-61
Joaquim Amorim Pereira
Sócio-Diretor